



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600312-10.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: JOAO ANTONIO SOARES ROSINHA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO ANTONIO SOARES ROSINHA contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de Pelotas/RS.

Conforme a decisão, “o candidato informou que ocupou cargo em comissão ou função comissionada na administração pública nos últimos 6 meses (ID 122771403), mas não apresentou prova de seu afastamento da atividade pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incorrendo na inelegibilidade no art. 1º, inciso VII, alínea "b", c/c artigo 1º, inciso IV, alínea "a", c/c artigo 1º, inciso II, alínea "l", todos da Lei Complementar nº 64/90. O documento juntado no evento de ID 122771566 não é suficiente para comprovar a exoneração do candidato, uma vez que se trata de mero protocolo do requerimento de afastamento (sem qualquer assinatura, diga-se), sendo necessária a apresentação de documento oficial que contenha o deferimento do pedido e a data em que ocorreu.” (ID 45689772)

Irresignado, o recorrente, juntando documentos, alega que “foi intimado a juntar o comprovante de desincompatibilização o qual o fez assim que o órgão público liberou tal documento, dia 30 de agosto do corrente ano, além disso o candidato já havia juntado o protocolo do pedido de afastamento que comprova a data que pediu o afastamento do órgão público aos autos do processo”. Com isso, requer a reforma da sentença.(ID 45689778)

Após , foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Lei Complementar nº 64/1990, elenca, entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas em seu artigo 1º, a incidente sobre aqueles "que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Pois bem, o recorrente deveria ter se afastado de tal função tempestivamente, inclusive apresentando prova idônea de tal desincompatibilização no momento do seu Requerimento de Registro de Candidatura, conforme previsto no art. 27, da Resolução TSE 23.609/2019: “O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:, a saber: (...) V- prova de desincompatibilização, quando for o caso”.

No entanto, o documento juntado pelo recorrente, após a sentença, é datado de 30 de agosto de 2024, consistindo-se num Decreto que exonera o servidor retroativamente a partir de 01 de julho de 2024.

Com efeito, fato é que a prova da desincompatibilização deve ser feita de forma segura que não gere dúvida, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.1. Art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, que diz ser inelegível "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", de modo que o termo final do prazo de afastamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visando o pleito próximo, ocorreu no dia 07/07/2018.2. **De acordo com o TSE, "O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador".(TSE - AgR-REspe: 186687 PI, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação:DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 22) (...)** 7. Diante da incidência em causa de inelegibilidade, consistente na desincompatibilização a destempo, INDEFERE-SE o pedido de registro de candidatura de XIFRONEZE SANTOS, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições de 2018. (TSE - REGISTRO DE CANDIDATURA nº060027128, Acórdão, Des. Denize Maria De Barros Figueiredo, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 30/08/2018 - g.n)

Assim, ausente prova segura da desincompatibilização no prazo legal de 03(três) meses, o candidato encontra-se inelegível.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM